turmas em serviço de estradas e pontes Cr$ 5.000,00

Art. 2º - Ficam ampliadas, nas dotações abaixo mencionadas, do orçamento vigente, as seguintes parcelas:

8632 Para a construção de esgotos Cr$ 6.000,00

8814 Para a construção de sargetas em logradouros públicos Cr$ 6.000,00.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal, 24 de Fevereiro de 1.950.

Joh. Antonio Assumpção, Prefeito.

De Fernando Pinto Dutra

Secretario

Registrado e publicado nesta Secretaria, na mesma data.

O secretario,

Pinto Dutra

Lei nº 140, de 24 de Fevereiro de 1.950

Dispõe sobre a construção da estação rodoviaria.

A Camara Municipal de Frutal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a levar um concor

rema pública a construção de uma estação rodoviária nesta cidade, podendo despender, para êsse fim, até a importância de Cr$ 164.000,00 (cento e sessenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 2º - As obras serão executadas de acôrdo com o projeto e especificações que se acham na Prefeitura Municipal, para exame dos interessados.

Art. 3º - O pagamento das obras a que se refere o art. 1º, será feito em prestações anuais, depois da concessão definitiva do prédio aceita pela Prefeitura, devendo a primeira prestação, que será paga no ato da entrega do prédio, corresponder a uma sexta (1/6) do valor das obras e o restante dividido em seis (6) prestações anuais.

Art. 4º - Na concorrência serão observadas as seguintes condições:-

a) O edital será publicado com a antecedência de 30 dias, na imprensa local e afixado nos lugares de costume;

b) As propostas, devidamente assinadas e apresentadas em invólucros fechados, não poderão conter emendas ou rasuras e citarão as quantias referentes aos serviços a serem executados, por extenso por algarismos.

c) Mat vincendo juros as prestações a que se refere o art. 3º, o concorrente terá direito a vinte por cento (20%) da renda estação rodoviaria e ao uso e gozo dos comodos destinados a bar, na referida estação, pelo espaço de seis (6) anos, a partir da entrega do predio, perdendo este direito se, por qualquer motivo, deixar de instalar o estabelecimento e faze-lo funcionar, obedecidos os requisitos que forem exigidos pela Prefeitura, não cabendo a outra pessôa o direito de explorar o mesmo ramo de negocio na estação rodoviaria, salvo em virtude de acôrdo mutuo entre as partes;

d) O concorrente ficará ainda com o direito de preferencia ao aluguel dos comodos do bar, findo o prazo do contrato, em igualdade de condições com propostas de outros pretendentes;

e) A Prefeitura fornecerá, à estação, de acôrdo com as suas possibilidades, fôrça, luz, agua, telefone e esgoto, livre do pagamento das taxas regulamentares;

f) Durante o periodo mencionado no art. 4º, letra c, desta lei, ficará isento do imposto sobre industrias e profissões o estabelecimento a que se refere o mesmo artigo;

g) Os proponentes provarão sua capacidade de idoneidade financeira, prestando em dinheiro uma caução de dez por cento (10%) sobre o valor das obras no ato de aceitação da proposta;

h) Os proponentes farão ainda prova de se acharem quites com a Fazenda Municipal, ficando ainda sujeitos aos encargos referentes às Leis trabalhistas, bem como os de acidentes do trabalho.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal fica com o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, ou de rejeitar as propostas apresentadas, se houver motivo legal, determinando nova concorrência, se necessário.

Art. 6º - A renda da estação rodoviária será constituída de uma taxa a ser cobrada pela Prefeitura, sobre o valor de cada passagem, despacho de volumes, bem como de uma importância fixa mensal a ser cobrada de cada ônibus que transitar pela estação.

Art. 7º - Oportunamente será aberto o necessário crédito especial para o pagamento da primeira prestação de que

trata o art. 3º, devendo constar dos orçamentos futuros dotações proprias para atenderem à liquidação das prestações anuais.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Frutal 24 de Fevereiro de 1.950.

Th. Andrade Assumpção, Prefeito.

[illegible]

Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O secretario,

[illegible]

Lei nº 141, de 19 de Abril de 1.950.

Autoriza levantamento de emprestimo para a construção de linha de alta tensão, da Usina Maribondo a esta cidade, mediante garantia de reserva de tributos e especial emissão de apolices.

A Camara Municipal de Frutal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realisar uma